



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00428/2023/TCERO@  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO:** Avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau  
**RESPONSÁVEIS:** Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*- Secretário de Estado da Saúde, Maxwendell Gomes Batista - CPF n. \*\*\*.557.598-\*\*- Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Stenio Alves Leite de Andrade - CPF n. \*\*\*.651.252-\*\*- Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. \*\*\*.334.126-\*\*- Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Wanderlany Mendes de Souza - CPF n. \*\*\*.220.032-\*\*- Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR  
**RELATOR:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**SESSÃO:** 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de setembro de 2023

**EMENTA:** AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. DETERMINAÇÕES.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.
2. Quando forem constatados achados, cabe determinação ao gestor para elaborar de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**I – DETERMINAR**, via ofício/e-mail, aos senhores Jefferson Ribeiro Da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. \*\*\*.557.598-\*\*, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. \*\*\*.651.252-\*\*, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. \*\*\*.334.126-\*\*, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e à senhora Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. \*\*\*.220.032-\*\*, Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, ou a quem vier substituí-los, que elaborem, conjuntamente, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, **Plano de Ação** no padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a ser apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, contemplando os responsáveis, prazos, ações/atividades e demais informações que objetivem suprir os achados detectados na presente auditoria, contidos no relatório conclusivo, mais especificamente nas subseções 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do relatório técnico (ID 1403983), os quais são descritos a seguir:

**1.1.1. EM RELAÇÃO AO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO:**

1.1.2. definir metas para os principais indicadores de processos e de resultados, dentre eles os relativos ao giro de leitos (tempo médio de uso de leitos, tempo para efetivação de alta hospitalar, tempo para higienização do leito, taxa de ocupação dos leitos, índice de renovação de leitos, índice de intervalo de substituição de leitos), adotando o painel de controle para o devido monitoramento;

1.1.3. apresentar estratégias para estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, com a instituição de indicadores e metas de produção e seu monitoramento;

1.1.4. instituir no HBAP “Escritório de Alta”, incluindo a figura do médico hospitalista;

1.1.5. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em NIR, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente da produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de leitos;

1.1.6. apresentar estudo/diagnóstico voltado à instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários, visando a estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos e giro de Salas Cirúrgicas (cirurgias no período/número total de salas);

1.1.7. constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP;

1.1.8. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em gestão hospitalar eficiente para o HBAP, dentre outros, sobre a gestão eficiente de leitos e política de aquisição permanente de insumos e equipamentos, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco;

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

1.1.9. orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários;

1.1.10. constituir equipe capacitada para gerir a utilização dos sistemas Sauron/e-leitos e Hospub no HBAP;

1.1.11. promover capacitação das equipes que operam/alimentam os sistemas Sauron/e-leitos e Hospub, sensibilizando-as sobre a importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS;

1.1.12. apresentar estratégias de sensibilização dos profissionais de saúde e do pessoal administrativo do HBAP sobre o papel e atribuições do NIR dentro do hospital;

1.1.13. estruturar e garantir que o NIR do HBAP passe a funcionar plenamente, 24 horas por dia, com equipe constituída, no mínimo, por médico(a), enfermeiro(a), assistente social e psicólogo(a), todos com dedicação exclusiva;

1.1.14. realizar levantamento e apresentar estudo sobre possível sistemática de trabalho que otimize o desempenho das atribuições do NIR, valendo-se, inclusive, do uso de ferramentas tecnológicas;

1.1.15. institucionalizar, por meio de normativo, o Núcleo Interno de Regulação no HBAP, promovendo seu empoderamento, a fim de apoiar a Direção na gestão eficiente de leitos, tendo como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados (MS/2017);

1.1.16. garantir ao NIR do HBAP espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho.

**1.2. EM RELAÇÃO À CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO:**

1.2.1. assegurar que a Cerel, unidade vinculada à Gerreg/Sesau, assuma suas atribuições de órgão regulador inter-hospitalar, retirando do NIR do HBAP essa atribuição, com fundamento no art. 5º da Port. MS nº 1.559/08 (Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS) e na Portaria de Adequação da Central de Regulação de Leitos – CEREL;

1.2.2. institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual;

1.2.3. apresentar estratégias da regulação estadual, contemplando, entre outros aspectos: análise de demanda, definição de prioridades, de metas e objetivos, monitoramento e avaliação;

1.2.4. definir e normatizar perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários;

1.2.5. realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das “filas de espera” (exames, consultas,

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado;

1.2.6. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais *in loco*, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação;

1.2.8. viabilizar sistema de regulação mais eficiente para promover a transparência das filas de acesso da regulação para realização de exames, consultas, cirurgias e leitos, tendo como ferramenta de apoio, dentre outras, portal de divulgação online dessas filas, podendo se valer de parceria/cooperação com outros entes que já dispõem de tecnologia que atenda a referida demanda;

1.2.9. fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg (infraestrutura, pessoal, capacitação permanente e empoderamento).

**II - ENCAMINHAR** cópias do Relatório Técnico, Parecer Ministerial e deste Acórdão: **a)** à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE; **b)** ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-Ces; **c)** à Comissão Intergestores Bipartite-CIB; e **d)** ao Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de Rondônia-Cosems; **e)** à Controladoria-Geral do Estado-CGE.

**III - DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que proceda a juntada nestes autos do Plano de Ação e/ou eventuais documentos encaminhados pela Unidade Jurisdicionada em atendimento ao comando previsto no item I deste dispositivo, com a consequente certificação.

**IV - AUTORIZAR** a Secretaria Geral de Controle Externo a articular o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação pelos atores envolvidos, bem como promover o monitoramento de sua execução e dos Relatórios de Execução do PA a ser encaminhado anualmente pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 20, IV, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

**V - DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCe<sup>1</sup>, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VI - INTIMAR**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

**VII – SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do prazo fixado no item I desta decisão, sendo que vencido este e com a apresentação dos documentos determinados nesta decisão, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo visando

<sup>1</sup> Consulta processual PCe. Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>  
Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

análise técnica nos termos art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sendo que, e em caso negativo, retorne-os a este Gabinete.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

**PROCESSO:** 00428/2023/TCERO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau

**RESPONSÁVEIS:** Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*\* - Secretário de Estado da Saúde, Maxwendell Gomes Batista - CPF n. \*\*\*.557.598-\*\* - Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Stenio Alves Leite de Andrade - CPF n. \*\*\*.651.252-\*\* - Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. \*\*\*.334.126-\*\* - Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Wanderlany Mendes de Souza - CPF n. \*\*\*.220.032-\*\* - Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR

**RELATOR:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**SESSÃO:** 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de setembro de 2023

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau, de modo a identificar gargalos e oportunidades de melhoria, bem como possíveis boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar.
2. Releva mencionar que o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, foi selecionado como escopo macro por integrar a RAS de Rondônia e ser um hospital público de grande porte, unidade de referência estadual, responsável pelos atendimentos de urgências, emergências e procedimentos eletivos, basicamente a partir da regulação, garantindo à população rondoniense acesso a procedimentos de média e alta complexidade.
3. Nesse contexto, o objetivo da auditoria foi analisar e avaliar a gestão de leitos naquela unidade de saúde, a estrutura e organização do seu Núcleo Interno de Regulação-NIR – se está adequadamente instituído, de modo a apoiar a gestão de leitos do hospital, bem como analisar a interface da regulação do HBAP (Direção e NIR) com o complexo regulador estadual (Gerreg/Sesau) e, eventualmente, indicar riscos que carecem de atenção da gestão responsável.
4. Para além disso, também foram realizadas visitas técnicas exploratórias ao Hospital de Amor de Rondônia, nos hospitais municipais de Ji-Paraná e Ariquemes, Cemeton, Hospital de Retaguarda e Hospital João Paulo II.
5. A realização da supracitada auditoria operacional se deu em conformidade com o Plano Integrado de Controle Externo PICE (Proposta de Fiscalização n. 171), sendo designada pelas Portarias n. 303/2022 e 41/2023, ID's 1385399 e 1385409, equipe composta pelos Auditores de Controle Externo Raimundo Paulo Dias Barros Vieira (coordenador – mat. n. 319), Jane Rosiclei Pinheiro (membro – mat. n. 418), e Breno Rothman Fernandes (membro – mat. n. 570), sob a supervisão do

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

servidor Bruno Botelho Piana, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9).

6. Assim, a equipe procedeu a execução dos trabalhos de auditoria por meio da análise documental, da aplicação de entrevistas e questionários eletrônicos e ainda, da realização de visitas técnicas exploratórias, sendo identificados como resultado da fiscalização, 4 achados quais sejam:

**1:** Gestão parcialmente adequada de leitos no HBAP, trazendo prejuízos na prestação dos serviços de média e alta complexidade da rede estadual de saúde e impactando negativamente na resolutividade dos problemas de saúde dos usuários;

**2:** Atuação do NIR aquém do necessário para apoio à Direção na gestão de leitos do hospital, impactando negativamente nas taxas de ocupação dos leitos do HBAP;

**3:** Atuação parcialmente adequada da Gerência de Regulação estadual-Gerreg na coordenação e gerenciamento das demandas e ofertas de serviços de saúde no HBAP, impactando negativamente no direito dos usuários à garantia de acesso, equidade, eficiência e qualidade dos serviços; e

**4:** Ausência de transparência nas “filas de espera” da regulação estadual, não assegurando o acesso à informação aos usuários e o planejamento da Rede de Atenção à saúde - RAS.

7. Com base nas informações colhidas, o Corpo Técnico elaborou relatório preliminar (ID 401318), enviando o resultado dos achados e da proposta de encaminhamento aos gestores da Sesau, Gerência de Regulação, HBAP e do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro<sup>2</sup>, facultando-lhes manifestação, em observância ao artigo 15 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

8. Sobreveio somente manifestação do Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício n. 17121/2023/SESAU-ASTEC, ID 1401234.

9. Na sequência, foi elaborado o Relatório Conclusivo por meio do qual a equipe de auditoria, ante às constatações técnicas, visando contribuir com o aprimoramento dos serviços públicos prestados pelas unidades auditadas formulou proposta de encaminhamento a esta Relatoria, sugerindo determinar ao Titular e Adjunto da Secretaria da Saúde de Rondônia, Coordenador da Gerência de Regulação, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e à Médica responsável pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, ou a quem vier substituí-los, que elaborem, conjuntamente, e seja apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contendo implementação das medidas indicadas em todos os eixos avaliados.

10. Ademais, a unidade instrutiva ainda propôs que fossem remetidas cópias do Relatório Técnico e dos iminentes Voto e Acórdão à: a) Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE; b) ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-Ces; c) à Comissão

<sup>2</sup> Ofício nº 27/2023/CECEX9/TCERO, ID 1401234

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Intergestores Bipartite-CIB; e d) ao Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de Rondônia-Cosems; e) à Controladoria-Geral do Estado-CGE.

11. Sugeriu, conclusivamente, autorizar aquela Secretaria a articular o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação pelos atores envolvidos, bem como promover o monitoramento da execução e dos Relatórios de Execução a ser encaminhados anualmente pela Sesau, nos termos do art. 20, IV, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

12. Seguindo o rito processual os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação, originando o Parecer n. 0034/2023-GPWAP (ID 1430086), subscrito pelo douto Procurador de Contas Willian Afonso Pessoa que anuiu, na integralidade, às propostas da unidade técnica, fazendo os seguintes apontamentos:

[...]

Pois bem, levando em consideração todos os fatores estruturais e organizacionais relacionados à gestão de leitos do HBAP, bem como trabalhos de campo e respostas aos ofícios requisitórios, questionários aplicados e às entrevistas realizadas, o órgão de controle externo apontou um rosário de achados de auditoria que evidenciam, em suma, a atuação precária do NIR e o exercício apenas parcial das atribuições que competem à GERREG.

Tais fatores, somados às deficiências constatadas do próprio HBAP, resultam em sérios problemas de gestão de leitos da unidade de saúde, com repercussão negativa no tempo de espera para atendimento do usuário e no direito à garantia de acesso, equidade, eficiência e qualidade dos serviços públicos de saúde prestados pelo poder público. Merece destaque que o conjunto informativo materializado nos autos não representa indício de falta de recursos públicos inerentes à prestação de serviço de saúde célere e de qualidade à população rondoniense, e sim ausência da implementação de técnicas de governança e de gestão que conduzam a uma atuação mais eficiente, eficaz e efetiva por parte do Estado.

Nesse sentido, o acolhimento e implementação das proposições constantes do percuciente relatório de auditoria parece ser suficiente para que o HBAP, com o apoio da GERREG, apresente melhoria sensível no serviço de saúde a cargo do hospital, notadamente no que diz respeito à redução das filas de espera para exames clínicos e de imagem, consultas, cirurgias e leitos.

Diante do exposto, este Parquet de Contas, sem maiores delongas, corrobora à laboriosa manifestação da equipe técnica dessa Corte de Contas, opinando pela:

I - Adoção integral da proposta de encaminhamento que integra o relatório conclusivo de auditoria operacional (ID 1403983), nos seguintes termos:

**“11. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

218. Diante do exposto e visando contribuir para a melhoria da gestão: a) da regulação estadual realizada pela Secretaria de Estado da Saúde e b) do Hospital de Base Ary Pinheiro-HBAP, submete-se este Relatório Técnico conclusivo à consideração superior, com a proposta que segue.

I. DETERMINAR ao senhor JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; ao senhor MAXWENDELL GOMES BATISTA, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; ao senhor STENIO ALVES LEITE DE ANDRADE, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; ao senhor RODRIGO BASTOS DE BARROS, Diretor-Geral do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro"; à senhora

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 20





Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

WANDERLANY MENDES DE SOUZA - Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" – NIR, ou a quem vier substituí-los, que elaborem, conjuntamente, e seja apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no prazo de 60 dias, Plano de Ação, com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

• **EM RELAÇÃO AO HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO**

- a) definir metas para os principais indicadores de processos e de resultados, dentre eles os relativos ao giro de leitos (tempo médio de uso de leitos, tempo para efetivação de alta hospitalar, tempo para higienização do leito, taxa de ocupação dos leitos, índice de renovação de leitos, índice de intervalo de substituição de leitos), adotando o painel de controle para o devido monitoramento;
- b) apresentar estratégias para estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, com a instituição de indicadores e metas de produção e seu monitoramento;
- c) instituir no HBAP "Escritório de Alta", incluindo a figura do médico hospitalista;
- d) firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em NIR, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente da produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de leitos;
- e) apresentar estudo/diagnóstico voltado à instituição e política de incentivos pecuniários e não pecuniários, visando a estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos e giro de Salas Cirúrgicas (cirurgias no período/número total de salas);
- f) constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP;
- g) firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em gestão hospitalar eficiente para o HBAP, dentre outros, sobre a gestão eficiente de leitos e política de aquisição permanente de insumos e equipamentos, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco;
- h) orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários;
- i) constituir equipe capacitada para gerir a utilização dos sistemas Sauron/e-leitos e Hospub no HBAP;
- j) promover capacitação das equipes que operam/alimentam os sistemas Sauron/e-leitos e Hospub, sensibilizando-as sobre a importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS;
- k) apresentar estratégias de sensibilização dos profissionais de saúde e do pessoal administrativo do HBAP sobre o papel e atribuições do NIR dentro do hospital;
- l) estruturar e garantir que o NIR do HBAP passe a funcionar plenamente, 24 horas por dia, com equipe constituída, no mínimo, por médico(a), enfermeiro(a), assistente social e psicólogo(a), todos com dedicação exclusiva;
- m) realizar levantamento e apresentar estudo sobre possível sistemática de trabalho que otimize o desempenho das atribuições do NIR, valendo-se, inclusive, do uso de ferramentas tecnológicas;
- n) institucionalizar, por meio de normativo, o Núcleo Interno de Regulação no HBAP, promovendo seu empoderamento, a fim de apoiar a Direção na gestão eficiente de leitos, tendo como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados (MS/2017);

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

o) garantir ao NIR do HBAP espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho;

• EM RELAÇÃO À CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO

p) assegurar que a Cerel, unidade vinculada à Gerreg/Sesau, assuma suas atribuições de órgão regulador inter-hospitalar, retirando do NIR do HBAP essa atribuição, com fundamento no art. 5º da Port. MS nº 1.559/08 (Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS) e na Portaria de Adequação da Central de Regulação de Leitos – CEREL;

q) institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual;

r) apresentar estratégias da regulação estadual, contemplando, entre outros aspectos: análise de demanda, definição de prioridades, de metas e objetivos, monitoramento e avaliação;

s) definir e normatizar perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários;

t) realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das “filas de espera” (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado;

u) firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação;

v) viabilizar sistema de regulação mais eficiente para promover a transparência das filas de acesso da regulação para realização de exames, consultas, cirurgias e leitos, tendo como ferramenta de apoio, dentre outras, portal de divulgação online dessas filas, podendo se valer de parceria/cooperação com outros entes que já dispõem de tecnologia que atenda a referida demanda;

w) fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg (infraestrutura, pessoal, capacitação permanente e empoderamento).

II. Encaminhar cópia do presente Relatório Técnico e dos vindouros Voto e Acórdão:

a) à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE; b) ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-Ces; c) à Comissão Intergestores Bipartite-CIB; e d) ao Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de Rondônia-Cosems; e) à Controladoria-Geral do Estado-CGE;

III. Sobrestar os presentes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) até a apresentação do Plano de Ação pela Sesau, quando será juntado o plano e certificada sua apresentação;

IV. Uma vez juntado aos autos o Plano de Ação apresentado, sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise e manifestação técnica sobre a adequação e atendimento do acórdão a ser proferido;

V. Autorizar a SGCE a articular o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação-PA pelos atores envolvidos, bem como promover o monitoramento da execução do Plano de Ação-PA e dos Relatórios de Execução do PA a ser encaminhado anualmente pela Sesau, nos termos do art. 20, IV, Res. 228/2016/TCE-RO;

VI. Autuados novos autos para análise do Plano de Ação a ser apresentado, arquivem-se os presentes autos, consoante prescreve a Res. 228/2016/TCE-RO, art. 20, III, d.”

13. É o necessário a relatar.

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VOTO****CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

14. Como relatado alhures, versam os presentes autos sobre auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando a avaliação da gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau, de modo a identificar gargalos e oportunidades de melhoria, bem como possíveis boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar.

15. Primeiramente, cumpre destacar que a Auditoria Operacional consiste em metodologia específica que busca contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio da produção de informações atualizadas e independentes e pela recomendação de ações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas ou os resultados das políticas públicas.

16. Pois bem, pela análise dos presentes autos, no tocante ao teor do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo, pode-se verificar o cumprimento da processualística própria desse tipo de processo, nos moldes definidos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, cujos achados estão formalmente hígidos, lastreados em evidências colhidas a partir do emprego de técnicas criteriosas de coleta e de análise de dados, na medida em que apura questões durante a execução e em confronto com os parâmetros definidos na fase de planejamento.

17. Nesse sentido, a partir do objeto do trabalho, foram formuladas as seguintes questões de **auditoria atinentes aos leitos no Hospital de Base Ary Pinheiro**: há uma gestão adequada? qual capacidade operacional e a demanda?, existe ferramenta apropriada de gestão de leitos? quais estratégias utilizadas sobre produção de indicadores com metas estabelecidas? bem como há boas práticas que poderiam ser adotadas visando aprimorar a gestão?

18. **Em relação ao Núcleo Interno de Regulação**, a questão diz respeito a se está adequadamente instituído para apoiar a gestão de leitos, sua estrutura está de acordo com o recomendado no Manual do NIR elaborado pelo Ministério da Saúde? como ele tem atuado no sentido de otimizar a utilização dos leitos no HBAP mantendo a taxa de ocupação em patamares adequados, o que e como vem sendo feito (p. ex.: controla o tempo médio de permanência nos diversos setores/clínicas do hospital)? ele vem apoiando as equipes na definição de critérios para internação e instituição de alta hospitalar responsável? Como faz?

19. A terceira e última questão é **concernente a como ocorre a interface do HBAP** (Direção e NIR) com Complexo Regular Estadual (Gerreg/Sesau)? Quais são as principais atribuições do Gerreg? Quem são os agentes responsáveis, de fato, pela gestão de filas (exames clínicos, de imagem, consultas, cirurgias, leitos)? Como são tratados os casos de urgência pela regulação? Quem define a prioridade? A Gerreg controla a fila desses casos de urgência? Quem realiza o levantamento a respeito da ocupação e disponibilidade de leitos no HBAP (enfermaria, UTIs)? Como se dá o acesso da Gerreg a dados e informações a esse respeito? Como se dá a transparência das “filas de espera” da regulação: a) aos integrantes da Rede de Atenção à Saúde – RAS; b) aos usuários; c) às instituições de controle (Defensoria, Judiciário, MP, MPC, Tribunal de Contas)?

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

20. Como resultado da fiscalização, foram **identificados os seguintes achados:**
- 1:** Gestão parcialmente adequada de leitos no HBAP, trazendo prejuízos na prestação dos serviços de média e alta complexidade da rede estadual de saúde e impactando negativamente na resolutividade dos problemas de saúde dos usuários;
- 2:** Atuação do NIR aquém do necessário para apoio à Direção na gestão de leitos do hospital, impactando negativamente nas taxas de ocupação dos leitos do HBAP;
- 3:** Atuação parcialmente adequada da Gerência de Regulação estadual-Gerreg na coordenação e gerenciamento das demandas e ofertas de serviços de saúde no HBAP, impactando negativamente no direito dos usuários à garantia de acesso, equidade, eficiência e qualidade dos serviços;
- 4:** Ausência de transparência nas “filas de espera” da regulação estadual, não assegurando o acesso à informação aos usuários e o planejamento da Rede de Atenção à saúde - RAS.
21. Nos termos do relatório técnico, em linha gerais, a principal causa pela deficiência na gestão de leitos reside pela não alimentação adequada dos sistemas Hospub e Sauron/e-, ausência de objetivos e metas formalizadas a partir de indicadores estabelecidos, limitação de pessoal, bem como falta de insumos para cirurgias.
22. Registra ainda quanto aos órgãos de regulação, a carência de capacitação para a gestão eficiente de leitos (tanto da equipe da direção quanto do NIR do HBAP), falta de autonomia e empoderamento do NIR, atuação parcial da Gerência de Regulação estadual-Gerreg na coordenação e gerenciamento das demandas e ofertas de serviços de saúde no HBAP, falta de dados confiáveis para produção de indicadores, ausência de Know-how para instituição de “Escritório de Alta”.
23. Outro fator mencionado pela especializada, refere-se à ausência de transparência quanto as filas de espera da regulação estadual, ocasionada pelo *aumento da “judicialização da saúde”*; *dificuldade para a RAS realizar planejamento*; *a falta de confiabilidade em relação à quantidade de pessoas em fila de espera*; e *o desestímulo a(o) cidadã(o) buscar resolução de seus problemas de saúde por meio da rede pública*.
24. Conforme concluído no relatório de auditoria, a conjugação desses fatores limita os esforços para a consolidação do sistema de gestão de leitos no HBAP, ocasionando possíveis efeitos negativos o aumento das filas de espera (exames clínicos e de imagem, consultas, cirurgias e leitos); transferência das atribuições da Gerreg para outros órgãos; sobrecarga dos NIRs; baixa capacidade para atender à demanda da RAS; transferência de atribuições da Gerreg para o HBAP, sobrecarregando-o; fragmentação da regulação de leitos; desorganização dos serviços de saúde na RAS; trabalho de regulação prejudicado; ausência de confiabilidade na base de dados e obstáculos para gestão eficiente da assistência hospitalar no HBAP.
25. A respeito dos achados, o Secretário de Estado da Saúde, em sua manifestação<sup>3</sup> informou que *algumas sugestões já foram notadas e está em processo de alteração, porém as mudanças não são automáticas*, ressaltando a *plausibilidade do relatório técnico, bem como a continuidade de colaboração desta corte de contas*.

<sup>33</sup> Ofício n. 17121/2023/SESAU-ASTEC, ID 1401234.

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

26. Destarte, há de se pontuar que efetivamente, no presente estágio em que se encontra o processo, importa a este Tribunal de Contas deliberar sobre as determinações a serem exaradas aos jurisdicionados, visando saneamento dos achados apurados, a teor do artigo 5º e incisos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a seguir transcrito:

Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

I - Seleção dos objetos de auditoria;

II - Formalização do processo;

III - Planejamento e execução da auditoria;

IV - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional;

V - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

**VII - Deliberação do Tribunal;**

**VIII - Elaboração do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;**

IX - Elaboração de Relatórios de Execução do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

X - Recebimento e análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação;

XI - Realização de monitoramentos.

(Destacou-se).

27. Nessa senda, com base nas situações encontradas relacionadas aos achados desta auditoria, que se encontram relatados detalhadamente no relatório de auditoria que compõe o resultado da fiscalização, a **medida a ser feita neste momento é determinar aos gestores responsáveis que elaborem o Plano de Ação**, em consonância com o artigo 5º, incisos VI e VII, acima transcrito.

28. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de determinar aos gestores a elaboração de Plano de Ação, consoante observa-se dos julgados abaixo:

**AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada por este Tribunal de Contas, denominada “Blitz na Saúde”, com o objetivo de averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Ouro Preto do Oeste e acompanhar a implementação de medidas de correção e ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Cristiano

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53) ou a quem venha a substituí-los, **que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação** (Segue o doc. de ID 835344, as págs. 194 a 196 com sugestão de modelos de Plano de Ação que podem ser adotados pelo gestor) com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:

(...)

(Processo nº 02787/2019 – Acórdão APL-TC 00028/20 – Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

**AUDITORIA OPERACIONAL. PLANO DE FISCALIZAÇÃO (BLITZ NA SAÚDE). INDUÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS E DE MELHORIAS. ACOMPANHAMENTO.**

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e do opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “f”16, do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

[...]

III – Determinar, via ofício, com fundamento no Artigo 30 do Regimento Interno, a Notificação do Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, **apresentem perante esta Corte de Contas o Plano de Ação**, contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II deste Voto;

(Processo nº 02787/2019 – Acórdão APL-TC 00063/20 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

29. De outro giro, verifica-se plausibilidade concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, de dar ciência aos órgãos descritos no parágrafo 10 desta peça<sup>4</sup>, por guardar sintonia com as diretrizes do CIB (Comissão Intergestores Bipartite), uma vez que referidos órgãos participaram efetivamente da formação das macro e microrregiões de saúde no estado<sup>5</sup>, cuja gestão é feita de forma integrada entre estado e municípios.

<sup>4</sup> a) Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE; b) ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-Ces; c) à Comissão Intergestores Bipartite-CIB; e d) ao Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de Rondônia-Cosems; e) à Controladoria-Geral do Estado-CGE.

<sup>5</sup> Para efeito de conhecimento há de se mencionar que de acordo com a reunião CIB - Rondônia de 08/05/2014, em razão da reestruturação ocorrida em consonância com o decreto federal n. 7.508/2011 (Regulamenta a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa), foram homologadas, **07 (sete) Regiões de Saúde: Região de Saúde Madeira-Mamoré, com cinco municípios; Região de Saúde Vale do Jamari, com nove municípios; Região de Saúde Central, com 14**

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

30. Dessa forma, o conhecimento por parte dos referidos atores mencionados, tem o condão de subsidiá-los com informações essenciais e, principalmente, divulgar o resultado do trabalho feito pela Corte de Contas na área da saúde.

31. Impende destacar, que providências semelhantes já foram adotadas por outras Relatorias em processos de mesma natureza nesta Corte de Contas como, por exemplo, no Acórdão APL-TC 00028/20 (proferido no feito n. 2787/19; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Decisão Monocrática DM n. 0184/2021/GCFCS (processo n. 1529/21; Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

32. Com efeito, como bem exposto pela equipe técnica, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - integrante da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do Estado de Rondônia, órgão afeto à Secretaria de Estado da Saúde, é o maior hospital público do ente federativo e tem papel fundamental na Rede de Urgência e Emergência, sendo ele responsável pela atenção qualificada e resolutiva para as urgências de médias e altas complexidade e procedimentos eletivos no estado, permitindo uma rede de atendimento com 598 leitos (normais e UTI), 13 salas de cirurgias e aproximadamente 5.000 funcionários.

33. Nesse prisma, com base nas situações encontradas relacionadas aos achados desta auditoria, correspondentes à insuficiência na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde para assegurar a sistemática de avaliação e monitoramento de gestão de leitos no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por intermédio de suas unidades de Regulação, verifica-se que ainda há muito a ser melhorado, ficando claro que o modelo de atendimento presente na estrutura do Estado vem prejudicando um acompanhamento à população que seja resolutivo e satisfatório.

34. Dessa forma, tem-se como necessário reorganizar o sistema e o processo de trabalho dessas unidades de saúde, devendo seus gestores promoverem ações e medidas propostas pela equipe de auditoria operacional, as quais ratifico e consignarei em sua totalidade no voto apresentado para deliberação dos e. Pares da Segunda Câmara, visando à integração entre os serviços prestados aos cidadãos rondonienses, que propiciará a redução das filas de espera para exames clínicos e de imagem, consultas, cirurgias e leitos, em direção aos ideais de equidade, integralidade, resolubilidade e humanização do SUS, de acordo com preceito contido na Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP)<sup>6</sup>.

35. Pois bem, considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que acolho integralmente a proposta de encaminhamento contido no relatório técnico, também entendo ser necessário a apresentação de Plano de Ação, observando o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO.

**municípios; Região de Saúde da Zona da Mata, com oito municípios; Região de Saúde do Café, com seis municípios; Região de Saúde do Cone Sul, com sete municípios e Região de Saúde do Vale do Guaporé, com três municípios.**

<sup>6</sup> Que no art. 4º da Portaria nº 3.390/13, assim estabelece:

**Art. 4º** Os hospitais que prestam ações e serviços no âmbito do SUS constituem-se como um ponto ou conjunto de pontos de atenção, cuja missão e perfil assistencial devem ser definidos conforme o perfil demográfico e epidemiológico da população e de acordo com o desenho da RAS loco-regional, vinculados a uma população de referência com base territorial definida, com acesso regulado e atendimento por demanda referenciada e/ou espontânea.

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**DISPOSITIVO**

36. *Ex positis*, e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, acolho as manifestações da Secretaria Geral de Controle Externo – ID 1403983 e, comungando *in totum* com o opinativo ministerial exposto no Parecer n. 0034-2023-GPWAP (ID 1430086), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, para submeter à deliberação desta Colenda 2ª Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – DETERMINAR**, via ofício/e-mail, aos senhores Jefferson Ribeiro Da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. \*\*\*.557.598-\*\*, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. \*\*\*.651.252-\*\*, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. \*\*\*.334.126-\*\*, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e à senhora Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. \*\*\*.220.032-\*\*, Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, ou a quem vier substituí-los, que elaborem, conjuntamente, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, **Plano de Ação** no padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a ser apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, contemplando os responsáveis, prazos, ações/atividades e demais informações que objetivem suprir os achados detectados na presente auditoria, contidos no relatório conclusivo, mais especificamente nas subseções 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do relatório técnico (ID 1403983), os quais são descritos a seguir:

**1.1.17. EM RELAÇÃO AO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO:**

1.1.18. definir metas para os principais indicadores de processos e de resultados, dentre eles os relativos ao giro de leitos (tempo médio de uso de leitos, tempo para efetivação de alta hospitalar, tempo para higienização do leito, taxa de ocupação dos leitos, índice de renovação de leitos, índice de intervalo de substituição de leitos), adotando o painel de controle para o devido monitoramento;

1.1.19. apresentar estratégias para estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, com a instituição de indicadores e metas de produção e seu monitoramento;

1.1.20. instituir no HBAP “Escritório de Alta”, incluindo a figura do médico hospitalista;

1.1.21. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em NIR, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente da produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de leitos;

1.1.22. apresentar estudo/diagnóstico voltado à instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários, visando a estimular o aumento de

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 20





Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos e giro de Salas Cirúrgicas (cirurgias no período/número total de salas);

1.1.23. constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP;

1.1.24. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em gestão hospitalar eficiente para o HBAP, dentre outros, sobre a gestão eficiente de leitos e política de aquisição permanente de insumos e equipamentos, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco;

1.1.25. orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários;

1.1.26. constituir equipe capacitada para gerir a utilização dos sistemas Sauron/e-leitos e Hospub no HBAP;

1.1.27. promover capacitação das equipes que operam/alimentam os sistemas Sauron/e-leitos e Hospub, sensibilizando-as sobre a importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS;

1.1.28. apresentar estratégias de sensibilização dos profissionais de saúde e do pessoal administrativo do HBAP sobre o papel e atribuições do NIR dentro do hospital;

1.1.29. estruturar e garantir que o NIR do HBAP passe a funcionar plenamente, 24 horas por dia, com equipe constituída, no mínimo, por médico(a), enfermeiro(a), assistente social e psicólogo(a), todos com dedicação exclusiva;

1.1.30. realizar levantamento e apresentar estudo sobre possível sistemática de trabalho que otimize o desempenho das atribuições do NIR, valendo-se, inclusive, do uso de ferramentas tecnológicas;

1.1.31. institucionalizar, por meio de normativo, o Núcleo Interno de Regulação no HBAP, promovendo seu empoderamento, a fim de apoiar a Direção na gestão eficiente de leitos, tendo como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados (MS/2017);

1.1.32. garantir ao NIR do HBAP espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho.

## **1.2. EM RELAÇÃO À CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO:**

1.2.1. assegurar que a Cerel, unidade vinculada à Gerreg/Sesau, assuma suas atribuições de órgão regulador inter-hospitalar, retirando do NIR do HBAP essa atribuição, com fundamento no art. 5º da Port. MS nº 1.559/08 (Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS) e na Portaria de Adequação da Central de Regulação de Leitos – CEREL;

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

1.2.2. institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual;

1.2.3. apresentar estratégias da regulação estadual, contemplando, entre outros aspectos: análise de demanda, definição de prioridades, de metas e objetivos, monitoramento e avaliação;

1.2.4. definir e normatizar perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários;

1.2.5. realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das “filas de espera” (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado;

1.2.6. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais *in loco*, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação;

1.2.8. viabilizar sistema de regulação mais eficiente para promover a transparência das filas de acesso da regulação para realização de exames, consultas, cirurgias e leitos, tendo como ferramenta de apoio, dentre outras, portal de divulgação online dessas filas, podendo se valer de parceria/cooperação com outros entes que já dispõem de tecnologia que atenda a referida demanda;

1.2.9. fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg (infraestrutura, pessoal, capacitação permanente e empoderamento).

**II - ENCAMINHAR** cópias do Relatório Técnico, Parecer Ministerial e deste Acórdão: **a)** à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE; **b)** ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-Ces; **c)** à Comissão Intergestores Bipartite-CIB; e **d)** ao Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de Rondônia-Cosems; **e)** à Controladoria-Geral do Estado-CGE.

**III - DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que proceda a juntada nestes autos do Plano de Ação e/ou eventuais documentos encaminhados pela Unidade Jurisdicionada em atendimento ao comando previsto no item I deste dispositivo, com a consequente certificação.

**IV - AUTORIZAR** a Secretaria Geral de Controle Externo a articular o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação pelos atores envolvidos, bem como promover o monitoramento de sua execução e dos Relatórios de Execução do PA a ser encaminhado anualmente pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 20, IV, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

**V - DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 20



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe<sup>7</sup>, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VI - INTIMAR**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

**VII – SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do prazo fixado no item I desta decisão, sendo que vencido este e com a apresentação dos documentos determinados nesta decisão, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo visando análise técnica nos termos art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sendo que, e em caso negativo, retorne-os a este Gabinete.

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Convirjo com o Relator.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. **CONVIRJO** com o voto do ilustre Relator, **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, no sentido de determinar a realização de Plano de Ação, nos moldes definidos no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a ser apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, contemplando os responsáveis, prazos, ações/atividades e demais informações que objetivem suprir os achados detectados na presente auditoria, consignados nos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do Relatório Técnico (ID 1403983), como vistas ao melhoramento dos serviços públicos de saúde a cargo do Hospital de Base Ary Pinheiro, notadamente no que diz respeito à redução das filas de espera para exames clínicos e de imagem, consultas, cirurgias e de leitos.

2. Faceado com o tema em debate, assim caminha a jurisprudência deste Tribunal Especializado, consoante se infere do Acórdão APL-TC 00028/20 – Processo n. 2.787/2019, de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e Acórdão APL-TC 00063/20 – Processo n. 2.781/2019, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPRIM DE SOUZA**.

3. Pelos referidos fundamentos, e ainda, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Contas, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA** e, por consequência, determino que os

<sup>7</sup> Consulta processual PCe. Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>  
Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23



Proc.: 00428/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

responsáveis apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação, a fim de suprir os achados detectados na vertente auditoria, anotados nos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do Relatório Técnico (ID 1403983), nos moldes definidos no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO.

Acórdão AC2-TC 00331/23 referente ao processo 00428/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
20 de 20

Em 18 de Setembro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE E RELATOR